



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 1/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta da ata de registro de preços

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REFORMA DE EDIFÍCIO. CONCORRÊNCIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE. EXAME DE MINUTAS. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, que visa contratar entidade que promova a reforma do edifício sede da Câmara Municipal de Pitanga (empreitada por preço global), conforme projetos constantes às fls. 51/65, no valor total de R\$ 298.235,73.

2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto às minutas do edital e do instrumento de contrato, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação, na modalidade concorrência, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93. Em que pese o valor da contratação permitir a utilização da tomada de preços, a opção pela concorrência é possível, pois trata-se de modalidade que licitação mais rigorosa que as demais. De acordo com o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, "(n)os casos em que, *couber, convite a*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência".

4. Nos termos do parecer do Departamento de Finanças (fl. 3), há disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, obedecendo ao disposto nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, e no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

5. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

6. Por fim, é importante atentar-se para o intervalo mínimo de 30 dias a ser observado entre a data da publicação do aviso e o dia fixado para a entrega das propostas (Lei nº 8.666/93, art. 21, §2º, II, "a").

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 16 de janeiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618